Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1738
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009619-86.2016.8.19.0066
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
APELANTE 1 : CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A
APELANTE 2 : KLAUS SILVA DE SOUZA E OUTROS
APELANTE 3 : GERDAU AÇOMINAS S.A
APELANTE 4 : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
APELADOS : OS MESMOS
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Relação de Consumo. Colisão de veículo particular com barranco da faixa de domínio da rodovia, em razão da pista estar cheio de lama. Alegação de danos estéticos e danos morais. **Sentença de procedência parcial. Reforma Parcial.** A mídia das audiências realizadas ficam armazenadas no PJE-Mídias, onde ambas as partes podem ter acesso ao seu conteúdo. Caso a parte ré não conseguisse ter acesso ao conteúdo da gravação da audiência, ela poderia ter requerido ao cartório o acesso à aludida gravação. **Preclusão consumativa**. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público. Art. 37, §6º, da Constituição da República. Conjunto probatório que demonstra negligência tanto da concessionária, quanto da mineradora. A primeira porque não adotou todos os meios capazes de evitar a ocorrência de acidentes na rodovia, como interdições e sinalizações na pista. O derramamento de objetos na pista é um risco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 31/01/2025 16:54:54
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1739
Carimbado Eletronicamente

inerente a própria atividade de administração da rodovia, sendo caracterizado como um fortuito interno. A segunda porque não realizou a manutenção periódica devida em sua adutora, o que ocasionou seu rompimento, e consequente lançamento de lama na pista. O acidente causou transtornos fora do normal aos autores, causando mácula a seus Direitos da Personalidade. Incidência, ainda, da **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**. Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Adequação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Incidência da **Súmula n.343 do E. TJRJ**. Presença de dano estético. Uma das autoras adquiriu uma cicatriz com tamanho considerável em seu braço direito. Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que atende ao propósito do instituto de forma satisfatória, razoável e proporcional. Consectários legais de atualização da condenação. Termo a quo da correção monetária sobre a indenização por danos morais - data do arbitramento – **Verbete nº 362 do E. STJ e nº 97 deste E. TJRJ**. Responsabilidade da seguradora da mineradora em indenizar pelos danos morais causados. Ausência de seu dever em indenizar os danos estéticos em razão de expressa previsão na apólice. Ausência das hipóteses legais do art. 2º da Lei Complementar nº 207/2024. Não recebimento do SPVAT. Majoração dos honorários advocatícios em relação à concessionária e à mineradora, na forma do art.85, §11, do CPC. **Jurisprudência e precedentes citados:** *0001352-50.2022.8.19.0023 – APELAÇÃO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 20/06/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0180144-92.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 23/05/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); 0002593-98.2019.8.19.0044 – APELAÇÃO - Des(a).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1740
Carimbado Eletronicamente

MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 26/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); (0882270-40.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 07/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); 0027382-95.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 12/09/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0032998-36.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 11/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0024564-29.2014.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0025718-37.2013.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 3 E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS.**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 3 E NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS**, nos termos do voto da Relatora.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da R. Sentença:

"KLAUS SILVA DE SOUZA, LUCILEIA RODRIGUES FERREIRA, PAMELA RODRIGUES GHAZZAOUI, JÕAO PEDRO FERREIRA e MARIA JOSÉ DA SILVA, ajuizaram a presente demanda em face de GERDAU AÇOMINAS S/A e CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A, na qual alegam que no dia 21/02/2016, trafegam em automóvel em trecho de rodovia administrada pela 2ª ré, quando se depararam com muita lama na pista, e ao passarem sobre ela, houve a perda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1741
Carimbado Eletronicamente

do controle do veículo, o qual veio a colidir com o barranco que margeia a rodovia.

Dizem que em razão do acidente todos os autores sofreram danos morais, e a autora MARIA JOSÉ sofreu ainda danos materiais e estéticos.

Pedem ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento da quantia de R$30.000,00 para compensar os danos morais sofridos por todos os autores; ao pagamento da quantia de R$100.000,00 pelos danos estéticos e ao pagamento 1,5 salários mínimos da danos materiais sofridos pela autora MARIA JOSÉ.

Gratuidade de justiça deferida aos autores na decisão de fls. 50.

Negada a concessão da tutela de urgência na decisão de fls. 58/59.

Contestação da ré CONCESSIONÀRIA BR 040 S/A apresentada às fls. 93/109. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, sustenta que o nexo causal restou rompido, em razão da culpa exclusiva de terceiro, no caso a corré GERDAU. Disse que tão logo tomou conhecimento do ocorrido, agiu imediatamente para limpar a pista, não sendo possível a correção de todos os eventos que porventura ocorram nos trechos sob sua concessão de forma imediata. Rechaça o dever de pagar as indenizações pleiteadas, e pugna ao final para que o pedido seja julgado improcedente.

Contestação da ré GERDAU AÇOMINAS S/A apresentada às fls. 146/171. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa dos autores: Lucileia e João Pedro, e promove a denunciação da sua seguradora na lide. No mérito, diz que não restou comprovado que havia a quantidade de dejetos na pista afirmada pelos autores, e que tão logo soube do rompimento da sua adutora de água, adotou as providencias necessárias para estancar o vazamento de água, e permitir a livre circulação na via. Sustenta que não tem o dever de indenizar nenhum dos danos reclamados pelos autores, e pugna ao final para que o pedido seja julgado improcedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1742
Carimbado Eletronicamente

Atestada a tempestividade das contestações na certidão de fls. 222.

Réplica dos autores apresentada às fls. 267/274.

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de atuar no processo, conforme razões apresentadas às fls. 436/437.

Admitida a denunciação na lide na decisão de fls. 439.

Contestação da litisdenunciada apresentada às fls. 465/480. Diz que a segurada não pode ser responsabilizada pelo evento vivenciado pelos autores, pela precariedade do acervo probatório, e que em eventual condenação que sejam observados os limites da apólice do seguro contratado pela denunciante. Puga ao final, para que o pedido seja julgado improcedente.

Réplica dos autores quanto a contestação da denunciada, apresentada às fls. 623/624.

Decisão de saneamento do processo proferida às fls. 628/629.

Laudo pericial médico apresentado às fls. 861/866, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 868/869, 896/908, 919/921 e 946/949.

Esclarecimentos do perito prestados às fls. 952/955 e 1040.

Comunicado o óbito do autor JOÂO PEDRO às fls. 1185/1186, e pleiteada a habilitação dos seus sucessores no processo.

AIJ realizada às fls. 1219/1220, com oitiva de um informante e uma testemunha.

Documento novo apresentado pela ré GERDAU às fls. 1235/1249.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1743
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais das partes apresentadas através de memoriais anexados às fls. 1290/1295, 1296/1304, 1306/1311 e 1312/1320."

A **R. Sentença**, às fls. 1418/1423, integrada às fls. 1529, teve o seguinte dispositivo:

> *"Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO do conflito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e:*
>
> *a) JULGO PROCEDENTE o pedido compensatório por danos morais para CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento em favor DE CADA UM DOS AUTORES da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pela UFIR-RJ a partir desta data e juros legais a partir da citação.*
>
> *Ressalte-se que a parte referente ao autor originário JOÃO PEDRO, será rateada igualmente entre os habilitados (LUCILEIA, APARECIDA JULIA, JOÃO RODRIGUES, MARCILENE e ROSILENE);*
>
> *b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos estéticos para condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela UFIR/RJ a partir desta data, e acrescida de juros legais a partir da citação, exclusivamente em favor da autora MARIA JOSE DA SILVA.*
>
> *3) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reparação material deduzidos pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA;*
>
> *4) JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, condenando a Denunciada ao pagamento da indenização acima fixada, nos limites estritos previstos na apólice de seguro, isto é, somente os riscos contratualmente cobertos pela seguradora.*
> *Considerando que as rés sucumbiram na porção maior do pedido, as condeno solidariamente ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no percentual de 10%, incidente sobre o valor atualizado da condenação."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1744
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, a ré CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. interpôs apelação, às fls. 1576/1597, **pugnando pela reforma do julgado**, sustentando, para tanto, que não foi juntado aos autos o vídeo da AIJ realizada dia 23/11/2022. No mais, alegou sua ilegitimidade passiva; a ausência da prática de ato ilícito e do nexo causal, bem como de danos morais e estéticos. Subsidiariamente, requereu o abatimento do valor indenizatório do seguro DPVAT e a alteração dos consectários legais.

Da mesma forma, **os autores interpuseram apelação**, às fls. 1601/1610, pugnando pela **reforma parcial do julgado**, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório.

Também insatisfeita, a ré **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. interpôs apelação**, às fls. 1612/1623, **pugnando pela reforma do julgado**, sustentando a necessidade do reconhecimento de outra apólice de seguro e alteração da franquia, com consequência da cobertura.

Por fim, a ré **GERDAU AÇOMINAS S/A ("Apelante"/"GERDAU") interpôs apelação**, às fls. 1628/1639, **requerendo a reforma do julgado**, sustentando a inexistência do dever de indenizar, bem como de danos a serem reparados e a desproporcionalidade dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões dos autores, às fls. 1643/1655, em prestígio ao julgado.

Contrarrazões da ré **CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.**, às fls. 1675/1686, em prestígio ao julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1745
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da ré **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.,** às fls. 1696/1706, em prestígio ao julgado.

Contrarrazões da ré **GERDAU AÇOMINAS S/A ("Apelada"/"GERDAU"),** às fls. 1708/1716, em prestígio ao julgado.

É o Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de todos os recursos em análise.

1. PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÍDIA SALVA NO PJE-MÍDIAS:

Inicialmente, rejeita-se a alegação preliminar de ausência de gravações da Audiência de Instrução d Julgamento. Isso porque, a mídia das audiências realizadas fica armazenada no PJE Mídias, onde ambas as partes podem ter acesso ao seu conteúdo.

Além disso, caso a parte ré não conseguisse ter acesso ao conteúdo da gravação da audiência, ela poderia ter requerido ao cartório o acesso à aludida gravação, o que não foi feito no caso dos autos.

Inclusive, quando teve a oportunidade de suscitar a presente questão em suas alegações finais, a ré não mencionou em nenhum momento que não teve acesso a mídia da audiência, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa em relação a essa matéria.

2. DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1746
Carimbado Eletronicamente

Quanto a responsabilidade da Concessionária ré, passa-se a analisar:

Inicialmente, cumpre destacar que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

Ademais, a Ré se enquadra na condição de prestadora de serviços, pois a atividade econômica por ela exercida foi expressamente assim descrita no texto do art.3º, § 2º do CDC. Os autores são considerados consumidores, pois pagam pelo uso da rodovia administrada pela ré.

Amolda-se o caso ao **verbete sumular nº 254 do E.TJRJ**:

> *"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."*

Note-se, ainda, que o artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais:

> *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".*

Cumpre, portanto, observar se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a prática do evento danoso, o dano e o nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar, sendo despicienda a comprovação da culpa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1747
Carimbado Eletronicamente

Porém, tal responsabilidade não é absoluta, admitindo-se, com base na Teoria do Risco Administrativo, as excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e, ainda, atenuantes, como a culpa concorrente da vítima. Cabendo afirmar que o transportador somente poderia se escusar ao dever de indenizar se comprovar a ocorrência de fato de terceiro, fato exclusivo da vítima, caso fortuito externo, ou motivo de força maior.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora trouxe fotos do seu veículo, bem como do BRAT dando conta da dinâmica do acidente. (fls. 29/36 e 301/305).

Conforme atestado no BRAT, os autores trafegavam na faixa da direita em sua mão direcional, quando se depararam com lama sobre a pista, onde derraparam e colidiram com o barranco da faixa de domínio. Tal lama era proveniente de uma adutora da mineradora Gerdau, segundo um vigilante que prestava serviço para ela.

Em suas razões, a ré apenas teceu argumentação no sentido de que o infortúnio se deu em razão do rompimento da adutora da terceira apelante, Gerdau Açominas S/A.

Em que pese a terceira apelante também ter responsabilidade no presente caso, como será visto, tal alegação da ré não é suficiente para romper o nexo causal entre sua conduta omissiva e o dano experimentado pelos autores, tendo em vista que o derramamento de objetos na pista não se trata de fato estranho, imprevisível ou inevitável à sua atividade-fim, mas, ao contrário, é um risco inerente a própria atividade de administração da rodovia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1748
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a parte ré não logrou êxito em comprovar que adotou todos os meios capazes de evitar a ocorrência de acidentes na rodovia, como interdições e sinalizações na pista.

Desse modo, não há dúvida de que os danos causados aos autores foram decorrentes de um fortuito interno, diretamente relacionado à atividade-fim da administradora ré, a qual tem o dever de garantir aos usuários que trafegam por sua rodovia uma segurança contínua, a qual não foi observada no presente caso.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE CONCESSÃO QUE REPERCUTE APENAS NA ESFERA DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA.* ***ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA PISTA. DEVER CONTÍNUO DE FISCALIZAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM VIRTUDE DE CONDIÇÕES FÁTICAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRADORA DA RODOVIA. FORTUITO INTERNO.*** *ABORRECIMENTO ACIMA DA NORMALIDADE. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 343 DO TJRJ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. (0001352-50.2022.8.19.0023 – APELAÇÃO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 20/06/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. TEORIA DA ASSERÇÃO.* ***PARTE AUTORA ALEGA ACIDENTE***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1749
Carimbado Eletronicamente

CAUSADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OBJETO NA PISTA, O QUE TERIA DADO CAUSA AO DESVIO DE PISTA POR PARTE DO CARRO QUE CAUSOU O ABALROAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS PISTAS DAS RODOVIAS POR ELAS ADMINISTRADAS. *FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A ALEGAÇÃO AUTORAL, DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A REPARAR A PARTE AUTORA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA. QUANTUM ARBITRADO QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL COMPROVADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0180144-92.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 23/05/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

3) DA RESPONSABILIDADE DA GERDAU AÇOMINAS S/A:

Quanto a responsabilidade da apelante 3, aponta-se as seguintes considerações.

Nos mesmos moldes do acima destacado, também trata-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Assim, a Ré enquadra-se na condição de prestadora de serviços, pois a atividade econômica por ela exercida foi expressamente assim descrita no texto do art.3º, § 2º, do CDC. E, ainda que os Autores não tenham vínculo jurídico com a ré no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1750
Carimbado Eletronicamente

presente caso, são considerados consumidores por equiparação, conforme dispõe o art. 17 do CDC.

Ressalte-se que, em tais casos, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, a teor do art. 14 do CDC, dispensando-se a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço.

No caso em tela, restou-se incontroverso a ruptura de uma adutora de água da ré em área de sua propriedade, localizada às margens da Rodovia BR 040. Em razão dessa ruptura, houve o lançamento de sedimentos do solo com água na pista, formando entulhos de lama ao longo da rodovia.

Pelas fotos juntadas aos autos (id. 36), é possível notar que havia um expressivo volume de desejos na pista provenientes do desmoronamento de terras, em razão do encharcamento do solo pela água, conforme se verifica abaixo:


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 83441885
Comunicação: C387517
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

Veículo: V1	Placa: LBR-9080
Nome do Agente/Assinatura: EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA	Nº BOAT: 83441885
Registro/Matrícula do Agente: 1480508	Data: 21/02/2016 06:00

Frente

Traseira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1751
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar que o rompimento de uma adutora não se dá por fato fortuito, mas sim pela falta de manutenção preventiva. É inerente à atividade-fim desenvolvida pela ré a fiscalização e a manutenção periódica de toda sua estrutura, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes.

O fato de que outros motoristas não se acidentarem naquele momento na pista não é capaz de afastar a responsabilidade da apelante 3. Ademais, a mesma não logrou êxito em comprovar que os autores estavam em velocidade incompatível, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

Desse modo, caracterizado todos os elementos da responsabilidade civil objetiva (dano, conduta e nexo causal), deve a presente ré suportar os prejuízos causados por sua conduta omissiva aos autores.

Nessa toada, cita-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos de rompimento de adutora:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. "ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO". AUTORA QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DAS AVARIAS OCORRIDAS EM SUA RESIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CEDAE. INCONTROVERSO O ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DE AVARIAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O ROMPIMENTO DA ADUTORA PROVOCOU PRESSÃO E SATURAÇÃO DE ÁGUA NO TERRENO, PERMITINDO TRACIONAMENTO E RECALQUE NA ÁREA, O QUE CONTRIBUIU PARA ALGUNS DOS DANOS ENCONTRADOS NO IMÓVEL. EVENTO QUE AGRAVOU OS DANOS JÁ EXISTENTES. A RÉ SÓ*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1752
Carimbado Eletronicamente

ESTARIA ISENTA DE RESPONSABILIDADE SE PROVASSE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU QUE O FATO DANOSO SERIA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE A TERCEIROS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. ***ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO. EVENTO PREVISÍVEL E INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA CONCESSIONÁRIA. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ENSEJANDO A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS DAÍ DECORRENTES.*** *PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS OCASIONADOS NO IMÓVEL. DEMANDANTE QUE COMPROVOU TER SIDO OBRIGADA A SAIR DA SUA RESIDÊNCIA, POSTO QUE INTERDITADA. CONTRATO DE ALUGUEL COLACIONADO AOS AUTOS. CORRETA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA AUTORA COM ALUGUÉIS. DANOS MORAIS. INCONTESTE SUA OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EIS QUE A AUTORA SOFREU TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DA NORMALIDADE. SITUAÇÃO QUE CAUSOU IMENSO TRANSTORNO E SIGNIFICATIVO ABALO PSICOLÓGICO À CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE, CONTUDO, COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

(0002593-98.2019.8.19.0044 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 26/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE ADUTORA SOB RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE ALAGOU A RESIDÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL PACTUADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E OUTRA MORADORA DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DOS DANOS MORAIS. 1. A apelação oferecida pelo autor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1753
Carimbado Eletronicamente

merece, em parte, prosperar. O rompimento da adutora causou danos materiais e morais aos moradores da região afetada, como depreende-se das provas juntadas aos autos. O acordo realizado pela concessionária com morador que é titular da relação jurídica aproveita os demais habitantes de um mesmo imóvel apenas no que diz respeito aos danos patrimoniais. A natureza personalíssima do dano imaterial impede a sua renúncia por terceiros, devendo cada indivíduo buscar a satisfação do seu direito à reparação, nos termos que entender justos. 2. ***No caso em tela, ainda que não tenha vínculo jurídico com a ré, o autor é consumidor equiparado, na inteligência do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação do serviço atrai a incidência do art. 14 do mesmo diploma legal, configurando a responsabilidade objetiva da empresa. Direitos da personalidade protegidos pelo Código Civil, sobretudo em seus artigos 11 e 12, na esteira da valoração da dignidade humana encontrada na Constituição da República.*** *3. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.*

(0882270-40.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 07/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

4) DOS DANOS MORAIS:

É sabido que, para fazer jus à reparação por danos morais, não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, faz-se necessário que sejam maculados Direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros.

E, no caso concreto, observa-se que o acidente causou transtornos fora do normal que, por certo, causou mácula a Direitos da Personalidade dos autores, além de despenderem esforço e tempo deles no ajuizamento da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1754
Carimbado Eletronicamente

Neste viés, cabe destacar a **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**, através da qual o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial.

Oportuna a lição do Professor Marcos Dessaune *in* Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor, 2.ed.rev. e ampl. – Vitória, ES, 2017, pág.32,33:

> "O problema sobre o qual me debrucei é o seguinte: na atual sociedade de consumo brasileira, o consumidor tem sido corriqueiramente levado a despender o seu tempo e a se desviar das suas atividades cotidianas para enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos, que são criados pelos próprios fornecedores.
> Para responder ao problema, a primeira hipótese que formulei respalda-se em um reação natural e previsível da pessoa consumidora: o fornecedor, ao atender mal, gera um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se furtar à responsabilidade de solucioná-lo tempestivamente, induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despender uma parcela do seu tempo, a adiar ou suprimir algumas das atividades cotidianas, a desviar as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, a assumir deveres e custos do fornecedor para enfrentar o problema lesivo.
> A segunda hipótese (complementar) apoia-se em dois fenômenos imutáveis: a lesão ao tempo e às atividades cotidianas do consumidor, que se verifica nessas situações em análise, representa um prejuízo efetivo de cunho existencial porque o tempo é um recurso produtivo limitado que não podes ser acumulado nem recuperado ao longo da vida da pessoas, bem como porque ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1755
Carimbado Eletronicamente

> atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outro atividade.
>
> A terceira hipótese (complementar) ampara-se em três fatos observáveis e verificáveis: o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, que se constata nessas situações em estudo, é ressarcível porque a lesão ao tempo às atividades cotidianas da pessoa consumidora [e real e efetiva, ou seja, há um dano certo; porque esse prejuízo de índole existencial é consequência direta e imediata de um ato desleal e não cooperativo do fornecer, que leva o consumidor carente e vulnerável a um evento de desvio produtivo, isto é, há um da no imediato, e porque a ofensa ao tempo e as atividades cotidianas da pessoa consumidora, que são respectivamente bem e interesses existenciais juridicamente relevantes e tutelados, é indevida, ou seja, há um dano injusto."

Portanto, cabe apenas quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

E devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Dessa forma, observando-se as circunstâncias do caso concreto, entende-se que a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo a sentença ser mantida nesse ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1756
Carimbado Eletronicamente

Ademais, está de acordo com precedentes desta E. Corte Estadual. Vejamos:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. DEMANDA AJUIZADA POR CONDUTOR DE VEÍCULO. CHOQUE CONTRA UM PNEU QUE SE ENCONTRAVA INADEQUADAMENTE NA PISTA DE ROLAGEM DA RODOVIA ADMINISTRADA PELA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO NOS AUTOS. DANO MORAL FIXADO EM R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). VALOR QUE DEVE SER PRESTIGIADO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, posto que não negado pela Ré, ora Apelante (artigo 374, III, CPC), em sua peça de resistência, cujo conteúdo volta-se apenas a afirmar sua não responsabilização pelo resultado danoso, não sendo possível evitar-se o infortúnio, tendo havido o rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima. 2. Como deixou registrado a julgadora de primeiro grau, o acidente que danificou o automóvel do Autor Apelado foi causado por pneu proveniente de ressolagem que não deveria estar na pista, configurando falha do serviço, sendo indiferente que o fato tenha ocorrido em trecho reto da via, cumprindo ressaltar que o local não detinha alta iluminação e o Autor não conseguiu desviar e acabou colidindo com o objeto, vindo a colher danos materiais no veículo. 3. Mostra-se de forma cristalina a responsabilidade da Concessionária Apelante pela inércia em adotar medidas que possibilitem a utilização adequada e segura da rodovia pelos usuários, não podendo ser admitido que os condutores dos milhares de veículos que por ela trafegam, muitos deles transportando famílias inteiras, estejam sob risco de acidentes, em razão da negligência em fiscalizar e manter as condições mínimas de segurança da rodovia, sendo certo que o direito de se locomover com segurança pela via, sem risco de morte ou de danos à sua integridade física, é do cidadão que cumpre com os seus deveres de pagamento dos tributos exigidos pelo Estado. 4. O dano material, na modalidade dano emergente restou comprovado nos autos, conforme as notas fiscais*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1757
Carimbado Eletronicamente

juntadas, relativas ao transporte e reparo do veículo. 5. A anômala situação vivenciada pelo Autor Apelado o incomodou sobremaneira e ultrapassou o liame do mero aborrecimento, tendo havido, pois, violação a direitos da personalidade. Extrapola ao razoável, considerada a figura do homem médio, ser surpreendido pela existência de uma ressolagem de pneu na rodovia administrada pela Ré Apelante, sem qualquer sinalização ou proteção, vindo seu veículo a colidir com o referido objeto, fato que, como se disse antes, poderia ter tido um resultado ainda mais gravoso. 6. ***Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias em que ocorreu o acidente, tenho que o valor da indenização fixado em R$ 12.000,00 (doze mil reais) não merece a redução pretendida, encontrando incidência o teor da Súmula nº 343 deste Tribunal, que recomenda o prestígio do valor fixado pelo julgador de primeiro grau, mais perto dos fatos e das provas, reservando a modificação apenas no caso de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade, o que não é o caso.*** *7. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença. Majoração em 2% (dois por cento) dos honorários advocatícios devidos pelo Empresa Apelante. Oferecimento de tempestivas contrarrazões pela parte adversa. (0027382-95.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 12/09/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA, OBJETO DE CONCESSÃO. AUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO EM RAZÃO DO DERRAMAMENTO DE CHORUME NA PISTA, COLIDINDO COM A MURETA DE PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ ALEGANDO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE OCORRIDO EM VIRTUDE DE CONDIÇÕES FÁTICAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRADORA DA RODOVIA, QUE TEM O DEVER DE MANTER A VIA EM CONDIÇÕES SEGURAS PARA OS USUÁRIOS. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1758
Carimbado Eletronicamente

COMPROVADO. ***REDUÇÃO DO DANO MORAL PARA R$10.000,00, A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0032998-36.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 11/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

Ademais, aplica-se, neste ponto, a **Súmula nº343 deste Tribunal:**

> *Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

4) DOS DANOS ESTÉTICOS:

No tocante a alegação de ausência de danos estéticos à autora Maria José, seguem as seguintes observações.

Conceitua-se a lesão estética como aquela que deixa marcas e outros defeitos, que acarretem o desgosto ou sentimento de inferioridade. Nessa seara, o dano estético é a modificação duradoura ou permanente na aparência da pessoa.

Destaque-se que, três são os elementos necessários para caracterizar o dano estético: a transformação para pior; a permanência ou, ao menos, o efeito prolongado, além da exterioridade física da lesão.

Impende destacar que o dano estético, tal como o dano moral, se insere na classificação dos danos extrapatrimoniais e não configura reposição de despesas. Entretanto, o dano estético possui requisitos específicos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1759
Carimbado Eletronicamente

diferentemente do dano moral. Desse modo, são plenamente cumuláveis as pretensões de receber, pelo mesmo evento lesivos, as indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

No presente caso, a aludida autora adquiriu uma cicatriz com tamanho considerável em seu braço direito como consequência do acidente, conforme se observa abaixo (id. 47):



Em que pese o perito afirmar em seu laudo que não há dano estético (id. 953), não restam dúvidas de que a presente cicatriz gerou um prejuízo estético a autora, tendo em vista a localização da lesão e a sua perenidade.

Desse modo, a quantia arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) já atende ao propósito do instituto de forma satisfatória, porquanto afigura-se razoável e proporcional ao dano verificado, não ostensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1760
Carimbado Eletronicamente

Portanto, nesse ponto, também não merece reforma a R. Sentença, quanto ao montante em reparo ao dano estético.

5) DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS:

Registre-se que, sobre a verba indenizatória por lesão imaterial, deverá incidir juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, e correção monetária, a partir do presente julgado, na forma do **verbete nº 362 da Súmula do E.STJ e do nº 97 deste E. TJRJ:**

> **Súmula nº 362 do E. STJ:** "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
>
> **Súmula nº 97 do E. TJRJ:** *"A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar".*

6) DO ABATIMENTO DO SPVAT:

Com relação ao pedido de abatimento do seguro SPVAT com o valor das condenações sofridas, esse deve ser rechaçado. Isso porque, as indenizações percebidas pelos autores são a título de danos morais, decorrentes da violação aos direitos da personalidade.

Portanto, não se tratam das hipótese legais do art. 2º da Lei Complementar nº 207/2024 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito), as quais ensejam o recebimento do aludido seguro.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1761
Carimbado Eletronicamente

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Queda em coletivo causada por freada brusca. 1. Sentença de parcial procedência para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$4.000,00. 2. Exame de corpo delito realizado à época dos fatos atestando a lesão sofrida pela autora, consistente em escoriações na face (id 8 - fls. 17). 3. Responsabilidade objetiva do transportador. Cláusula de incolumidade. Arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, todos do Código Civil. 4. Dano moral caracterizado e adequadamente arbitrado. 5. ***Abatimento do valor do seguro DPVAT que não se aplica ao caso em análise, tendo em vista se tratar de indenização a título de dano moral.*** *6. Juros de mora fixados a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC/02, uma vez que se trata de responsabilidade civil contratual. 7. Vedada a compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência parcial. Art. 85, §14, do CPC/15. 8. Entendimento pacificado pelo STJ, sobre o tema, concluindo pela aplicação do diploma processual vigente no momento da prolação da sentença. 9. Recurso desprovido. (0024564-29.2014.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. COLISÃO COM BICICLETA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade do prestador de serviço público é de natureza objetiva, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, ainda, no art. 25, da Lei n.º 8.987/95. 2. O demandante é considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dessa maneira, seja por força da Constituição da República ou por norma infraconstitucional, a concessionária de transporte público responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço, ainda que o autor não fosse usuário dos seus serviços, sendo afastada a sua responsabilidade somente quando comprovado o fato exclusivo da vítima, de terceiro ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1762
Carimbado Eletronicamente

pela existência de fortuito. Ausentes estas exceções, existe a obrigação de indenizar. 4. O farto caderno de documentos que acompanhou a peça inaugural confirma a ocorrência da colisão que provocou a queda do autor no leito da rodovia, após ser atingido pelo coletivo de propriedade da ré, enquanto conduzia a sua bicicleta. 5. A transportadora e tampouco a seguradora apelante lograram comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme exigido pelo art. 14, § 3º da Lei n.º 8.078/90 c/c art. 373, II, da Lei de Ritos. 6. No que respeita aos lucros cessantes, restou incontroverso que o autor exerce a função de servente e que, em razão do acidente, teve sua capacidade laborativa comprometida por 10 (dez) dias, conforme conclusões do perito do Juízo. 7. Ainda que não comprovada a renda média mensal do apelado, a fixação de verba a título de indenização por lucros cessantes deve ser pautada no valor do salário-mínimo, o que se fez com espeque no entendimento sedimentado no verbete n.º 215 da súmula de jurisprudência desta Corte: A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal. 8. O sofrimento, as angústias, as aflições, as sequelas e a dor experimentadas pelo autor são evidentes, em razão das lesões sofridas, tendo que se submeter a atendimento médico e ficando afastado de exercer suas atividades habituais por aproximadamente 10 (dez) dias, além do dano estético em grau mínimo, conforme apurado na perícia. 9. Impõe-se a manutenção do quantum compensatório fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), por guardar consonância com a proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. 10. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a fluência dos juros de mora, já que, na hipótese de existência de saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros deverão ser pagos desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ). O mesmo se aplica à atualização monetária do débito. 11. ***Quanto ao abatimento perquirido referente ao valor do seguro DPVAT, igualmente não assiste razão à recorrente, pois a indenização decorreu dos transtornos suportados pelo autor, que sofreu abalo pela colisão sofrida pelo coletivo da ré, tendo sido levado a hospital, ainda que não suportada qualquer lesão incapacitante permanente, seja total ou parcial, ou mesmo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1763
Carimbado Eletronicamente

> ***suportado despesas de assistência médica e suplementares. Portanto, não se tratam das hipóteses legais que ensejam o recebimento do seguro (art. 3º, Lei 6.194/74).*** *12. Recursos não providos. Alteração de ofício do termo a quo dos juros de mora. (0025718-37.2013.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

7) RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA:

Assente-se que, essencialmente, o seguro é um contrato de garantia contra os efeitos econômicos de determinadas situações de risco. O sinistro, desta forma, nada mais é, do que a materialização do risco, certamente não desejado pelo segurado.

Nesse contexto, ocorrendo o sinistro, a legítima expectativa do beneficiário é no sentido da efetiva garantia de que as consequências econômicas dos danos daí decorrentes serão suportadas pela seguradora, nos limites contratados.

Destarte, diante da ocorrência do sinistro, a indenização ou o reparo do bem deve ser pago pela seguradora, pois o escopo do seguro é a cobertura de evento futuro e incerto, capaz de gerar dano ao segurado ou ao beneficiário. A mutualidade do contrato está fundamentada na reparação imediata do prejuízo sofrido.

No caso dos autos, verifica-se que a ré Gerdau possuía um contrato de seguro com a denunciada CHUBB à época do acidente, sob a Apólice de Seguro nº 25.51.0026791.28, que tinha como vigência o período compreendido entre 02.07.2015 e 02.07.2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1764
Carimbado Eletronicamente

Na aludida apólice, juntada aos autos no id. 542, há o limite máximo de indenização que a seguradora teria que arcar, conforme se verifica abaixo (id. 548):

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – APÓLICE PRINCIPAL:
Coberturas: RC Produtos e Operações Completadas US$ 12.000.000,00 em excesso à IS das Apólices Locais abaixo listadas, (por reclamação ou ocorrência/ agregado anual) Brasil – US$ 2,000,000.00 Colombia – US$ 7,000,000.00 Chile – US$ 2,000,000.00 Peru – US$ 5,000,000.00 Argentina – US$ 3,000,000.00 México – US$ 5,000,000.00 Uruguai – US$ 2,000,000.00 Cobertura: Recall com mão de obra aplicável somente a Apólice Máster US$ 5,000,000.00 (por reclamação ou ocorrência/ agregado anual)
LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – APÓLICE LOCAL BRASIL:
US$ 2,000,000.00 (por reclamação ou ocorrência/ agregado anual) Coberturas: RC Produtos e Operações Completadas Franquia: US$ 50,000.00 dedutível por evento.

Pela leitura dos aludidos limites, fica claro que a seguradora está obrigada indenizar as quantias que o segurado vier a ser responsável civilmente, até o limite de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por evento.

Cumpre destacar que a interpretação dada pela apelante 4 de que "a seguradora somente poderia ser responsabilizada em caso de condenação da segurada que ultrapassasse a referida quantia" é totalmente descabida e sem fundamento, tendo em vista que a apólice é cristalina ao dispor que (id. 548):

Objeto do seguro	O presente seguro tem por objetivo indenizar, até o limite máximo da importância segurada das quantias pelas quais o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos involuntários pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1765
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, fica claro que a apólice do seguro cobre aquelas indenizações fixadas até o limite de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por evento, e não apenas aquelas que ultrapassem tal valor, devendo a seguradora ser responsável também pelo pagamento das indenizações a título de danos morais no presente caso.

Entretanto, ressalta-se que a seguradora tem razão ao alegar que a cobertura para danos estéticos não será garantida por ela, em razão de expressa previsão da Cláusula 4.1 da Apólice, conforme se verifica abaixo (id. 559):

2.14. Danos pessoais - lesões corporais, enfermidades ou doenças sofridas por uma pessoa, inclusive a morte resultante de qualquer uma delas. Não se incluem nesse conceito danos estéticos. Os termos abrangem, também, as perdas financeiras diretamente decorrentes, assim como as despesas de qualquer pessoa ou organização que tenha prestado cuidados médicos.

Desse modo, eventuais danos estéticos provocados pelo segurado não serão indenizados pela seguradora, ante expressa previsão em sua apólice.

Por esse motivo, deve a sentença ser reformada para excluir a seguradora do dever de arcar com o pagamento dos danos estéticos sofridos pela autora Maria José, sendo mantida sua obrigação com os outros réus em relação ao pagamento dos danos morais aos autores.

Por fim, tendo em vista o desprovimento total do recurso da ré, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1766
Carimbado Eletronicamente

1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CHUBB SEGUROS BRASIL S.A PARA CONDENÁ-LA SOMENTE À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS, EXCLUINDO-A DA OBRIGAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS;**

2) **ALTERAR O TERMO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, DEVENDO incidir juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, e correção monetária, a partir do presente julgado, na forma do verbete nº 362 da Súmula do E.STJ e do nº 97 deste E. TJRJ;**

2) MANTER, NO MAIS, A R. SENTENÇA.

Majorados os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% sobre o valor da condenação em relação à concessionária e à mineradora Gerdau.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ